



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0123794-74.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado COMERCIAL OBASI LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0123794-74.2008.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Comercial Obasi Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 20781

Apelação. Sentença que, na segunda fase da ação de exigir contas, julgou não satisfatórias as contas apresentadas pela parte ré e declarou a existência de saldo credor em favor da parte autora. Recurso da parte ré.

1. Prescrição. Por ser de caráter pessoal, a ação de prestação de contas tem prazo prescricional estipulado pela regra geral do direito civil (art. 205 do CC). Precedente do STJ. Presente demanda que foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

2. Impossibilidade de apreciação de laudo particular apresentado pelo banco réu após a sentença, uma vez que não se trata de documento novo (art. 435, parágrafo único, do CPC).

3. Mérito. Segunda fase de ação de exigir contas. Alegação da parte ré de irregularidades no laudo pericial apresentado pelo perito judicial, que concluiu pela existência de saldo credor a favor da parte autora. Inocorrência. Devida análise pelo perito judicial dos documentos colacionados aos autos pelas partes, sendo dispensável a apresentação dos livros contábeis da parte autora. Insurgência da parte ré que se trata de mera insatisfação com relação às conclusões da perícia, sem impugnar, especificamente, qualquer incorreção no laudo apresentado.

4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou não satisfatórias as contas apresentadas pela parte ré e declarou a existência de saldo credor de R\$ 2.170.905,00 em favor da autora e condenou o banco réu a pagar este valor, corrigido monetariamente pelo índice da tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1%

ao mês, ambos a partir de março de 2023, ficando desde já autorizada a compensação de valores eventualmente devidos pela autora; por fim, impôs ao réu o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do saldo reconhecido em seu desfavor (fls.1633/1636).

O banco réu, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a prescrição da pretensão ou, subsidiariamente, a extinção sem resolução do mérito pelo ajuizamento da demanda sem lastro documental e livro comercial, sucessivamente, que sejam consideradas adequadas as contas prestadas. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial apurou saldo negativo em desfavor da autora no valor de R\$ 37.582,00, em outubro de 2005, tendo esclarecido que eventuais divergências na movimentação das cobranças de títulos não geraram prejuízos à autora; após insistentes manifestações da parte autora, o perito não fez qualquer aferição relacionada à entrada e créditos decorrentes dos títulos de cobrança, sendo induzido a apresentar laudo pericial que reproduz, unilateralmente, as informações prestadas pela parte autora em sua auditoria particular, sem apresentar os livros contábeis, por meio dos quais seria possível comparar a movimentação financeira de suas contas com a escrituração contábil; a empresa autora não apresentou qualquer prova de que os títulos emitidos/entregues foram devidamente pagos por seus devedores e não creditados em conta por negligência do banco, que atua apenas como intermediador; aduz que a pretensão de restituição dos valores apropriados indevidamente estão prescritos, ante o decurso do prazo trienal (fls.1639/1657).

A parte autora, em contrarrazões, alega que sofreu prejuízos financeiros após recomendação do gerente, preposto do banco réu e responsável pela conta corrente da empresa autora, em realizar a abertura de nova conta, denominada “conta contrato”, além da conta corrente existente, momento em que a autora passou a sofrer grande revés financeiro, culminando em dívidas e uma situação financeira crítica; a perícia realizada no processo demonstrou, de forma inequívoca, as irregularidades cometidas pelo banco e apontou a existência de crédito em favor da apelada, sendo inadmissível o requerimento de nova perícia apenas porque os resultados não foram favoráveis ao banco; ressalta a impossibilidade de juntada de outros documentos que não sejam novos; no curso da demanda, o banco dificultou a produção de provas, inclusive admitindo que não forneceu as planilhas solicitadas pelo perito, de maneira que não

colaborou com o esclarecimento dos fatos e obsteu a atividade jurisdicional e pericial, tendo, inclusive, sofrido condenação por litigância de má fé na primeira fase do procedimento, tamanha a sua disposição em atrapalhar o feito (fls. 1786/1795).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.1798).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. Inicialmente, afasta-se a arguição de prescrição, pois o prazo é decenal no caso de ação de exigir contas decorrente de suposta ausência de créditos dos títulos pagos em sua “conta contrato”, cuja abertura ocorreu em 25/06/2004, uma vez que a pretensão está fundada em direito pessoal, nos termos do artigo 205 do Código de Processo Civil. Assim, ajuizada a demanda em 2008, não se consumou a prescrição da pretensão inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado que, ressalvadas suas peculiaridades próprias, sua fundamentação aproveita ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.

2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Agravo interno no recurso especial não provido. (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.**) – [g.n.]

2. Ainda, observa-se que o réu apelante, em primeira instância, não trouxe o laudo pericial de fls. 1716/1747, datado de 27/09/2024, tendo sido apresentado somente após a prolação da sentença, em 03/09/2024. No entanto, não se trata de documento novo, tampouco foi alegada uma justificativa razoável para a apresentação intempestiva (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de forma que é impossível a valoração de tal documento.

3. Trata-se de segunda fase de ação de exigir contas, na qual se busca aferir a existência ou não de saldo devedor a favor de alguma das partes, com condenação da parte devedora (artigo 552 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a autora insurge-se quanto aos títulos recebidos e não creditados pelo banco réu, o que lhe haveria acarretado prejuízos financeiros, inclusive com saldo negativo na sua conta corrente de nº 4900031-4; por outro lado, o banco réu nega a existência de qualquer valor devido pela autora.

Nesse contexto, impôs-se ao réu a prestação de contas e determinou-se a produção de prova pericial, tendo sido elaborados, ao longo da instrução processual, três laudos periciais (fls. 1167/1181, 1486/1489 e 1572/1585).

O primeiro laudo foi afastado pelo Acórdão a fls. 1336/1339, que considerou a necessidade de aprofundamento da perícia; já **o segundo laudo** foi elaborado sem as informações necessárias para a solução da controvérsia -- destacando-se que o banco deixou de apresentar informações em formato editável -- e que foi possível a elaboração de novo laudo após a juntada, pela autora, das informações referentes aos títulos questionados (fl. 1623).

O terceiro laudo pericial apresentado nos autos (fls. 1572/1585) concluiu que: (i) o banco recebeu 281 títulos no valor de R\$ 547.653,06 enviados pela autora entre junho de 2004 e julho de 2005; (ii) o banco registrou, em duplicidade, 270 dos 281 títulos apresentados totalizando R\$1.159.808,44; (iii) houve

retorno parcial dos R\$ 547.653,06 enviados depositando na conta do requerente o total de R\$ 294.866,78, gerando R\$ 252.786,28 de créditos para a autora. (fls. 1572).

Assim, após analisar os títulos apresentados pela autora, o perito elaborou tabelas comparando os títulos duplicados e os valores reconhecidos pelo réu com os valores efetivamente creditados em conta, **concluindo pela existência de saldo credor a favor da autora no valor de R\$ 252.786,28 que, atualizado, corresponde ao montante de R\$ 2.170.905, em março de 2023** (fls. 1585).

Nesse panorama, tem-se que a prova pericial produzida nos autos é robusta no sentido de que foram cometidas irregularidades durante a gestão da conta pelo banco, com prejuízo à autora e apuração de saldo credor a favor desta no valor de R\$ 2.170.905,00. O perito, conforme bem explanado no extenso laudo, realizou a confrontação entre as inconformidades elencadas pela autora e os documentos apresentados nos autos, em face do que não se há de cogitar de falha na análise documental.

Tal como constou na sentença, é dispensável a juntada de livros contábeis pela autora, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para esclarecer a questão dos registros e depósitos de títulos efetuados pelo banco, informações essas ao seu alcance, destacando que o Acórdão a fls. 1336/1339 reconheceu que, *“há nos autos documentos bancários hábeis a permitir a conferência técnica pelo perito judicial, tais como os Relatórios de Posições de Títulos (fls. 723/755), os de Resumo Consolidado da Carteira, e principalmente Relatório de Retorno de Títulos, documentos que acompanham a auditoria apresentada pela empresa autora (fls. 919/945), e aptos a permitir a confirmação ou não do diferencial de valores discutidos nos autos.”* (fls. 1338).

4. Portanto, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, **impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor do crédito apurado a favor da autora**, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator